



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA  
Nos termos regimentais.  
Encaminhe-se a *Protocolo*

*Marco Aurélio Maia*  
Diretor Legislativo Adjunto  
*18/06/2025*

**PROJETO DE LEI Nº. 173/2025**

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
EM 17/06/25  
*APB*  
Coordenadoria de Registros Legislativos

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação aos órgãos de segurança pública sobre indícios ou ocorrência de violência doméstica e familiar em condomínios, bem como sobre a afixação de cartazes informativos sobre os canais de denúncia e apoio às vítimas, no âmbito do Estado do Piauí.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:**

**Art. 1º** Os condomínios residenciais, comerciais, mistos, conjuntos habitacionais, associações residenciais, associações de moradores e outras organizações congêneres situadas no Estado do Piauí ficam obrigados, por meio de seus síndicos, administradores ou representantes legais, a comunicar aos órgãos de segurança pública e à Delegacia de Polícia Civil a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência ocorridas em suas dependências, inclusive nas áreas comuns.

**Parágrafo Único.** A comunicação deverá ser feita em até 48 (quarenta e oito) horas após o conhecimento do fato, por meio de telefone, aplicativo oficial ou outro canal disponibilizado pelos órgãos competentes, contendo, sempre que possível, dados que auxiliem na identificação da possível vítima e do agressor.

**Art. 2º** Os condomínios e entidades também deverão afixar, em suas áreas comuns de circulação, cartazes informativos sobre os canais de denúncia e os serviços públicos disponíveis para atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

**§1º** Os cartazes devem ter, no mínimo, o tamanho A4 (210 x 297 mm), com letras legíveis e de fácil visualização, e conter informações sobre os números da Central de Atendimento a Mulher, Polícia Militar do Piauí, Delegacia Online, aplicativo Salve Maria e demais contatos de instituições de proteção a mulher.

**§2º** O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos digitais padronizados dos cartazes e materiais informativos para utilização pelos condomínios e associações.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio ou entidade infratora às seguintes penalidades, aplicadas pelos órgãos fiscalizadores competentes:

- I – advertência, quando da primeira infração;
- II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a partir da segunda infração, conforme a gravidade do caso, o porte do condomínio e a reincidência.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados a fundos estaduais ou programas específicos voltados à prevenção e combate à violência doméstica, bem como ao atendimento e acolhimento das vítimas.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, inclusive definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das sanções previstas.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DO PIAUÍ, 16 JUNHO DE 2025.**

  
**GESSIVALDO ISAÍAS**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa consolidar e ampliar medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, envolvendo mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, estabelecendo o dever legal de comunicação de indícios ou ocorrências nos condomínios, bem como a obrigação de divulgação dos canais de denúncia por meio de cartazes acessíveis.

O lar, muitas vezes considerado espaço de proteção, pode se tornar ambiente de agressão silenciosa. Condomínios e associações residenciais ocupam posição estratégica na identificação de situações de risco e podem ser agentes fundamentais na rede de proteção social.

Além disso, o acesso a informações claras e visíveis sobre os meios de denúncia é essencial para empoderar vítimas e testemunhas, contribuindo para a redução dos índices de violência e promovendo a cultura da denúncia e do acolhimento.

Desta forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação desta medida, que visa garantir maior segurança e dignidade às famílias piauienses.

**SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DO PIAUÍ, 14 DE ABRIL DE 2025.**



**Gessivaldo Isaías**

Deputado Estadual